

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 02/2023

### SESSÃO ORDINÁRIA

23/02/2023 (QUINTA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 054/2022 - MESA DIRETORA** - Altera a Lei Complementar Municipal nº 118, de 19 de maio de 2017, para criar o Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal de Rio Claro. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT, DIEGO GARCIA GONZALEZ E RODRIGO APARECIDO GUEDES.** Processo nº 16039.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 085/2022 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Institui o Programa Escolas de Skate destinado a promoção e fomento da modalidade em Espaços Públícos, Esportivos, Culturais nos bairros e Escolas Públicas Municipais de Rio Claro. Processo nº 16081.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 173/2018 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denomina de "CARMEM SILVIA RAMALHO RAIMUNDO", o Distrital localizado na área institucional, com frente para a Rua 22-BV, lado ímpar, esquina com a Avenida 104-BV, lado par, Recanto Verde II e Jardim Boa Vista II. Parecer Jurídico nº 173/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 07/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 034/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 02/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 02/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 07/2023 - pela aprovação. Ofício nº 09/2023 - Secretaria Municipal de Obras. Processo nº 15205.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 061/2022 - SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - Dispõe sobre a possibilidade de contratação de egressos (libertos) do sistema prisional pelas empresas vencedoras de Licitação Pública. Parecer Jurídico nº 061/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 051/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 075/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 105/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 100/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 096/2022 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA.** Processo nº 16049.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 062/2022 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Institui o uso da bengala branca e vermelha como meio adequado para identificar pessoas com surdecegueira na Cidade de Rio Claro-SP, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 062/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 052/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 076/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 106/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 101/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência nº 07/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 012/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 05/2023 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO E LUCIANO FEITOSA DE MELO.** Processo nº 16050.

6 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 067/2022 - GERALDO LUIS DE MORAES E VEREADORES - Dispõe sobre a criação do Programa Horta nas Escolas "DO PLANTIO À COLHEITA", nas instituições de ensino do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 067/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 02/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 033/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 01/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 01/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 01/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 04/2023 - pela aprovação. Ofício GPC nº 938/2022. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES.** Processo nº 16057.

7 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 078/2022-A - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro a adequar o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate as endemias ao piso salarial nacional, altera dispositivos da Lei Complementar nº 085, de 12 de dezembro de 2013 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 078/2022 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16072.

8 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 093/2022 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Dispõe sobre a criação do "Dia Municipal do Advogado" e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 093/2022 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 083/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 106/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 118/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 118/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 02/2023 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO.** Processo nº 16089.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 096/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Cria o Controle Interno do Município de Rio Claro - Administração Direta, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 096/2022 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GARCIA GONZALEZ.** Processo nº 16093.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera e renumera dispositivos na Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 e na Lei Complementar nº 94, de 22/12/2014 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 129/2022 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.** Processo nº 16129.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 146/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil de Rio Claro, nas condições que especifica. Parecer Jurídico nº 146/2022 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Ofício GPC. nº 1182/2022. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA.** Processo nº 16146.

12 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2022 - RODRIGO APARECIDO GUEDES** - Confere Medalha de Honra ao Mérito, ao Senhor Euclides Emanuel Fernandes Speranza Dias, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 102/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 116/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 116/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 117/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 06/2023 - pela aprovação. Processo nº 16104.

## PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

**PROJETO DE LEI Nº 085/2019 - PAULO MARCOS GUEDES** - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o mês "Julho Amarelo", em alusão ao combate das Hepatites Virais.

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 06/2022-A - DIEGO GARCIA GONZALEZ** - Proíbe a implantação de banheiros unissex ou sem gênero nos estabelecimentos que se especifica no Município de Rio Claro.

**PROJETO DE LEI Nº 083/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza a desafetação da destinação original do imóvel objeto da matrícula descrita nesta Lei, para fins de investimentos de interesse social.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº 087/2022 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Cria o Programa "Escola Sustentável" e Selo de mesmo nome, na Rede Escolar de Rio Claro-SP e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 088/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matricula nº 43.919, do 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 089/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matricula nº 42.689, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 092/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matricula nº 54.978, do 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências.

\*\*\*\*\*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 054/2022

PROCESSO N° 16039

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera a Lei Complementar Municipal nº 118, de 19 de maio de 2017, para criar o Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal de Rio Claro).

**Artigo 1º** - Inclui no organograma 2 e 3 do Anexo V, bem como no inciso VI do artigo 9º da Lei Municipal nº 118, de 19 de maio de 2017, a alínea B.5 - Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria (SSMP), que passa a ter a seguinte redação:

**"B.5 Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria (SSMP)".**

**Artigo 2º** - Inclui no Título III, capítulo I, a seção "DO SETOR DE SEGURANÇA LEGISLATIVA, MONITORAMENTO E PORTARIA", os artigos 48-A, 48-B, 48-C, 48-D, 48-E, 48-F, 48-G, 48-H, 48-I, 48-J, 48-K e 48-L na Lei Complementar Municipal nº 118, de 19 de maio de 2017, para criar o Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal de Rio Claro, que passam a ter a seguinte redação:

#### **DO SETOR DE SEGURANÇA LEGISLATIVA, MONITORAMENTO E PORTARIA**

**Art. 48-A.** O Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria tem por objetivo organizar as atividades de segurança patrimonial e de pessoal da Câmara Municipal, bem como coordenar e promover a execução de todas as atividades e medidas necessárias à segurança física dos Vereadores, dos servidores, cidadãos que se encontrarem nas dependências da Edilidade e de quaisquer pessoas que eventualmente estiverem a serviço da Câmara Municipal.

**§ 1º** - O cargo de Coordenador de Portaria da Câmara Municipal de Rio Claro passará a ser denominado como Coordenador da Segurança Legislativa e Portaria.

**§ 2º** - As atividades de que trata este artigo serão exercidas pelo Coordenador da Segurança Legislativa e Portaria da Câmara Municipal, com o auxílio dos Porteiros, bem como pelos titulares do cargo efetivo de Agente de Segurança Legislativo, a ser preenchido mediante concurso público.

**§ 3º** - Todos os integrantes da carreira de Agente de Segurança Legislativo serão hierarquicamente subordinados ao Coordenador da Segurança Legislativa e Portaria.

**Art. 48-B.** São consideradas atividades típicas do Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal de Rio Claro:

I - a segurança do presidente da Câmara Municipal e dos vereadores designados em missão de representação institucional;

II - a segurança dos vereadores, dos servidores e de autoridades em dependências sob a responsabilidade da Câmara Municipal;

III - a vigilância e segurança nas dependências da Câmara Municipal;

IV - o apoio à Ouvidoria e às comissões parlamentares de inquérito;

V - as de revista, busca e apreensão no exercício próprio de suas atribuições legais, observada a legislação federal e estadual pertinente;

VI - as de custodiar armas não letais;

VII - as de inteligência.

05

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Parágrafo Único** - As atividades de que trata este artigo serão exercidas pelo Coordenador da Segurança Legislativa e Portaria da Câmara Municipal, com o auxílio dos Porteiros, bem como pelos titulares do cargo efetivo de Agente de Segurança Legislativo.

**Art. 48-C.** Ficam criados 6 (seis) cargos efetivos de Agente de Segurança Legislativo, a serem preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público.

**Art. 48-D.** São atribuições do cargo de Agente de Segurança Legislativo:

I - promover, sob a supervisão do Coordenador da Segurança Legislativa e Portaria, a execução de todas as atividades e medidas necessárias à segurança física dos Vereadores, dos servidores, cidadãos que se encontrarem nas dependências da Edilidade e de quaisquer pessoas que eventualmente estiverem a serviço da Câmara Municipal;

II - Realizar, sob a supervisão do Coordenador da Segurança Legislativa e Portaria, as atividades de defesa do patrimônio público da Edilidade;

III - Promover, sob a supervisão do Coordenador da Segurança Legislativa e Portaria, as medidas necessárias para conter tumultos, bem como para conter pessoas que estejam representando alguma ameaça a alguém ou à ordem pública, principalmente nas Sessões Plenárias;

IV - Atender a solicitação do Presidente da Edilidade, visando a boa ordem das Sessões Legislativas, em casos de descumprimento das regras previstas no Regimento Interno;

V - Executar, sob a supervisão do Coordenador da Segurança Legislativa e Portaria, a revista, bem como a busca e apreensão de materiais proibidos por lei, no exercício próprio de suas atribuições legais, observadas as disposições previstas na legislação federal e estadual pertinente, restrito ao âmbito do Poder Legislativo Municipal;

VI - Executar outras atividades correlatas determinadas pelo Coordenador da Segurança Legislativa e Portaria, bem como pelo Presidente da Edilidade.

**Parágrafo Único** - Havendo necessidade, o Coordenador da Segurança Legislativa e Portaria poderá executar diretamente as ações, medidas e atividades previstas neste artigo.

**Art. 48-E.** Além das atribuições previstas nesta Lei, o Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria apoiará o Presidente, os Vereadores, os Servidores, as Comissões Parlamentares de Inquérito, Comissões Processantes, Solenidades e Eventos Oficiais, quando solicitado pelo Presidente da Câmara.

**Art. 48-F.** Fica autorizado o porte de arma não letal nas dependências da Câmara Municipal pelos titulares do cargo efetivo de Coordenador da Segurança Legislativa e Portaria, bem como pelo cargo efetivo de Agente de Segurança Legislativo.

**§ 1º** - A autorização de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia habilitação em curso específico, avaliação psicológica e de treinamento, todos renovados periodicamente.

**§ 2º** - Após o ingresso nos quadros da Edilidade dos Agentes de Segurança Legislativo e do Coordenador da Segurança Legislativa e Portaria, a renovação das habilitações do porte de armas não letais e respectivos treinamentos e avaliações serão custeados pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 48-G.** As atividades do Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria não obstante a ação das autoridades federais e estaduais competentes, no exercício de suas funções policiais, nos termos da legislação federal e estadual pertinente.

**Art. 48-H.** O provimento do cargo efetivo de Agente de Segurança Legislativo depende de conclusão do curso de nível médio e de curso específico na área de segurança, além de comprovação de aptidão física e mental e de comprovação de bons antecedentes policiais.

06

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Parágrafo Único** - Os titulares do cargo efetivo de Agente de Segurança Legislativo e de Coordenador da Segurança Legislativa e Portaria deverão renovar periodicamente o curso específico na área de segurança e comprovar permanência de aptidão física e mental e de bons antecedentes policiais, sob pena de processo administrativo para perda do cargo ou readaptação, conforme previsão constitucional e legal aplicável.

**Art. 48-I.** Os servidores lotados no Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria, quando em serviço, poderão portar armas não letais, e usá-las em caso de proteção de terceiros, legítima defesa, desordem, contenção de tumulto e defesa pessoal.

**§ 1º** - Considera-se arma não letal, para efeito desta Lei, a arma projetada, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, desde que com baixa probabilidade de causar mortes e lesões permanentes.

**§ 2º** - As armas não letais referidas no caput deste artigo serão, exclusivamente, as seguintes:

I - taser: arma de eletrochoque que usam corrente elétrica para imobilizar pessoas que estejam representando alguma ameaça a alguém ou a ordem pública;

II - gás de pimenta: gás de Oleoresina Capsicum, usado no caso de distúrbio civil ou defesa pessoal;

III - tonfa: bastão com uma alça perpendicular presa em terço do comprimento do mesmo e tendo de 35 a 50 centímetros de comprimento.

**§ 3º** - O porte de arma não letal será utilizado exclusivamente pelos servidores lotados no Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal, desde que estejam devidamente habilitados e treinados para a utilização dos equipamentos.

**§ 4º** - A realização de cursos de treinamento e de avaliações psicológicas dos servidores lotados no Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal será custeada pela Câmara Municipal, assim como a aquisição de armas não letais.

**§ 5º** - Na hipótese de infração penal que atente contra os interesses da Câmara Municipal, instaurar-se-á inquérito administrativo para fins de apuração do ocorrido.

**§ 6º** - Em caso de prisão em flagrante, deverá o preso ser imediatamente apresentado à autoridade competente pelo servidor responsável pela prisão.

**§ 7º** - As armas não letais pertencentes à Câmara Municipal de Rio Claro não poderão ser utilizadas ou portadas fora das dependências do prédio da Edilidade, excetuando-se os casos de necessidade de manter a segurança dos Vereadores e servidores, desde que autorizados expressamente pelo Presidente da Câmara Municipal.

**§ 8º** - Os servidores lotados no Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal terão identificação própria e vestimenta adequada às suas funções, custeadas pela Edilidade.

**§ 9º** - A Câmara Municipal deverá providenciar local adequado para o armazenamento e guarda das armas não letais durante o período sem expediente.

**§ 10** - As armas não letais não poderão ser utilizados fora das dependências da Câmara Municipal sem a autorização expressa do Presidente, sendo que ao final do expediente, as mesmas deverão ser entregues ao Setor competente para o seu armazenamento e guarda.

**Art. 48-J.** Ficam alterados os anexos III e IV da Lei Complementar nº 118, de 19 de maio de 2017 para incluir na tabela de cargos e vencimentos da Edilidade os 6 (seis) cargos de Agente de Segurança Legislativo criados por esta Lei, cujo requisito para preenchimento dos mesmos será Ensino Médio Completo, tendo por remuneração inicial a referência CE-VIII e carga horária de 40 horas semanais ou escala de revezamento 12x36,

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*dependendo da necessidade administrativa, solicitação da Coordenação do Setor e autorização da Presidência, mediante prévia aprovação em concurso público.*

**Art. 48-K.** *Fica criada a função gratificada de Risco de Vida aos servidores lotados no Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do respectivo cargo.*

**Art. 48-L.** *A organização, o funcionamento e outras atribuições do Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal serão definidas por Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Claro.*

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 13/02/2023 - Maioria Absoluta.

08

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Complementar nº 54/2022 para permitir o uso de armas letais e não letais pelos servidores lotados no Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria da Edilidade.**

*Alteram os artigos 48-F e 48-I do Projeto de Lei Complementar nº 54/2022, ficando os mesmos com a seguinte redação:*

**Art. 48-F.** É proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara Municipal, excetuando-se os casos permitidos pela legislação federal, forças policiais, guardas municipais e os titulares do cargo efetivo de Coordenador da Segurança Legislativa e Portaria, bem como pelos cargos efetivos de Agentes de Segurança Legislativo e, se for necessário, de profissionais contratados devidamente habilitados, mediante a autorização expressa do Presidente da Câmara.

**§ 1º** - A autorização de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia habilitação em curso específico, avaliação psicológica e de treinamento em estandes oficiais, todos renovados periodicamente, observando-se regulamento específico quanto ao interstício e quanto aos critérios de aproveitamento, qualificação, reconhecimento e comprovação.

**§ 2º** - Após o ingresso nos quadros da Edilidade dos Agentes de Segurança Legislativo e Coordenador da Segurança Legislativa e Portaria, a renovação das habilitações do porte de armas e respectivos treinamentos e avaliações serão custeados pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 48-I.** Os servidores lotados no Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria, quando em serviço, poderão portar armas letais e não letais, e usá-las em caso de proteção de terceiros, legítima defesa, desordem, contenção de tumulto e defesa pessoal.

**§1º** Considera-se arma não letal, para efeito desta Lei, a arma projetada, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, desde que com baixa probabilidade de causar mortes e lesões permanentes.

**§2º** As armas não letais referidas no caput deste artigo serão, exclusivamente, as seguintes:

**I – taser:** arma de eletrochoque que usam corrente elétrica para immobilizar pessoas que estejam representando alguma ameaça a alguém ou a ordem pública;

**II – gás de pimenta:** gás de Oleoresina Capsicum, usado no caso de distúrbio civil ou defesa pessoal;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*III – tonfa: bastão com uma alça perpendicular presa em terço do comprimento do mesmo e tendo de 35 a 50 centímetros de comprimento.*

**§ 3º- O porte de arma não letal será utilizado exclusivamente pelos servidores lotados no Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal, desde que estejam devidamente habilitados e treinados para a utilização dos equipamentos.**

**§ 4º- É livre o porte de arma de uso permitido aos servidores lotados no Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal, dentro das dependências do Poder Legislativo Municipal ou em atividade externa expressamente autorizada pelo Presidente.**

**§ 5º- O porte de arma aos servidores lotados no Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal será concedido nos termos da legislação federal.**

**§ 6º- É proibido o ingresso de pessoas armadas nas dependências da Câmara Municipal, ressalvados os profissionais que assim estejam em razão do exercício da função.**

**§ 7º- A realização de cursos de treinamento e de avaliações psicológicas dos servidores lotados no Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal será custeada pela Câmara Municipal, assim como a aquisição de armas e munições.**

**§ 8º- Na hipótese de infração penal que atente contra os interesses da Câmara Municipal, instaurar-se-á inquérito administrativo para fins de apuração do ocorrido.**

**§ 9º- Em caso de prisão em flagrante, deverá o preso ser imediatamente apresentado à autoridade competente pelo servidor responsável pela prisão.**

**§ 10- As armas e munições pertencentes à Câmara Municipal de Rio Claro não poderão ser utilizadas ou portadas fora das dependências do prédio da Edilidade, excetuando-se os casos de necessidade de manter a segurança dos Vereadores e servidores, desde que autorizados expressamente pelo Presidente da Câmara Municipal.**

**§ 11- Os servidores lotados no Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal terão identificação própria e vestimenta adequada às suas funções, custeadas pela Edilidade.**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 12- A Câmara Municipal deverá providenciar local adequado para o armazenamento e guarda das armas e munições devidamente protegidos.

§ 13- As armas e munições não poderão ser utilizados fora das dependências da Câmara Municipal sem a autorização expressa do Presidente, sendo que ao final do expediente, as mesmas deverão ser entregues ao Setor competente para o seu armazenamento e guarda.

Rio Claro, 07 de fevereiro de 2023.

ALESSANDRO ALMEIDA  
VEREADOR – PODEMOS

HERNANI LEONHARDT  
VEREADOR – MDB  
2º Secretário - Ouvidor

DIEGO GONZALEZ  
VEREADOR – PSD

RODRIGO GUEDES  
VEREADOR – UNIÃO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 085/2022

PROCESSO N° 16081

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Institui o Programa Escolas de Skate destinado a promoção e fomento da modalidade em Espaços Públicos, Esportivos, Culturais nos bairros e Escolas Públicas Municipais de Rio Claro).**

Artigo 1º - Institui o Programa Escolas de Skate destinado a promoção e fomento da modalidade em Espaços Públicos, Esportivos, Culturais nos bairros e Escolas Públicas Municipais de Rio Claro.

Artigo 2º - O Programa Escolas de Skate, terá como objetivo:

I - Implantar o Skate em Centros Esportivos, Culturais, assim como Praças e Escolas Públicas Municipais nos bairros, estabelecendo espaços físicos apropriados;

II - Fomentar a prática dessa modalidade em Centros Esportivos, Culturais e Escolas Públicas Municipais;

III - Reconhecer o Skate uma modalidade esportiva, olímpica e com grande impacto para as crianças e jovens;

IV - Ofertar aulas, cursos, atividades, workshops e torneios, a fim de difundir os conceitos e regras do Skate e promover intercâmbio de conhecimentos e experiências entre os profissionais e praticantes;

V - Estabelecer diretrizes para a implementação das políticas que visarão ao desenvolvimento e aprimoramento da prática do Skate no Município de Rio Claro.

Artigo 3º - Para a consecução dos objetivos deste Programa poderão ser celebrados convênios e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade, com a temática abrangida pelo Skate.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por meio de dotação vigente.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 13/02/2023 - Maioria Absoluta.

52

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 473 /2018.

(Denomina de “CARMEM SILVIA RAMALHO RAIMUNDO”, o Distrital localizado, na área institucional, com frente para rua 22- BV, lado ímpar, esquina com avenida 104-BV, lado par – Recanto Verde II, e Jardim Boa Vista II).

Artigo 1º - Fica denominado de “CARMEM SILVIA RAMALHO RAIMUNDO” o Distrital localizado na área institucional, com frente para rua 22- BV, lado ímpar, esquina com avenida 104-BV, lado par – Recanto Verde II, e Jardim Boa Vista II, matriculas nº 47.460/2011 e 49.697/2012.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 13 de Agosto de 2018.

  
JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
Vereador “Julinho Lopes”  
Vice-Presidente  
Líder do PP

13



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO  
CARMEM SILVIA RAMALHO RAIMUNDO

CPF  
286.427.068-48

MATRÍCULA  
**115543 01 55 2016 4 00147 028 0074834-44**

SEXO  FEMININO COR  parda ESTADO CIVIL E IDADE  casada + 63 ANOS DE IDADE

NACIONALIDADE  RIO CLARO-SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  RG 173732938 ELEITOR  SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Adão Ramalho e Josefa Zabelem Ramalho  
RESIDENTE NA AVENIDA 100, N° 335, JARDIM BOA VISTA, RIO CLARO, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO  DEZESSEIS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSEIS - ÀS 08:50 H DIA  16 MÊS  11 ANO  2016

LOCAL DE FALECIMENTO  NO PRONTO ATENDIMENTO DO CERVEZÃO DE RIO CLARO, SP

CAUSA DA MORTE  PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA, INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, BRONCOPNEUMONIA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)  DECLARANTE  SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO, SP.  VALDIR RAIMUNDO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  Dra. INGRID DE SIQUEIRA GOULART CRM N° 147365

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEIR

A finada era casada com Valdir Raimundo em Rio Claro, SP aos 31/03/1979, era eleitora, deixou bens a inventariar e não deixou testamento, deixando um filho: Diego, com 34 anos. Era o que me cumpria certificar. \*\*\*

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

SEM INFORMAÇÃO

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO  
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial  
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040  
Tel/Fax: (19) 3524-5020  
E-mail: crcriclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
RIO CLARO, 14 de agosto de 2018

MAURÍCIO PEREIRA LIMA  
OFICIAL SUBSTITUTO

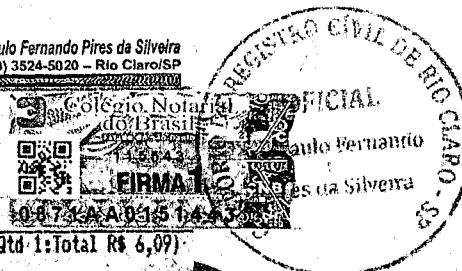
Emolumentos:  
Ao Oficial: R\$ 25,62 ; Ao IPESP: R\$ 5,12 ; Ao ISS: R\$ 1,28  
Total: R\$ 32,02

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Oficial Paulo Fernando Pires da Silveira  
Rua 5, N°: 540 - Centro - CEP: 13500-040 - Tel.: (19) 3524-5020 - Rio Claro/SP

Reconheço SENHOR MAURÍCIO PEREIRA LIMA, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Oficial Paulo Fernando Pires da Silveira, reconhecendo a sua autenticidade e validade. Rio Claro, 14 de agosto de 2018.

Em Testemunha da verdade,

PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - OFICIAL (Qtd 1: Total R\$ 6,09)



115543-01-55-2016-4-00147-028-0074834-44



## **DECLARAÇÃO**

A família da Senhora **CARMEM SILVIA RAMALHO RAIMUNDO**, representada pelo seu marido Senhor **VALDIR RAIMUNDO**, **DECLARA** que é com grande honra que aceita a homenagem de denominação de próprio público (Campo de Futebol do Recanto Verde II), através da iniciativa do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU (JULINHO LOPES)**.

Rio Claro, 13 de Agosto de 2018.



**VALDIR RAIMUNDO**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 173/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 173/2018 - PROCESSO N° 15205-202-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 173/2018, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que denomina de "Carmem Silvia Ramalho Raimundo" o Distrital localizado na área institucional, com frente para Rua 22 – BV, lado ímpar, esquina com avenida 104-BV, lado par – Recanto Verde II e Jardim Boa Vista II, matrículas nº 47.460/2011 e 49.697/2012.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, fora juntada a certidão de óbito da homenageada.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja expedido ofício ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se existe o *Distrital localizado na área institucional, com frente para Rua 22-BV, lado ímpar, esquina com avenida 104-BV, lado par – Recanto Verde II e Jardim Boa Vista II, matrículas nº 47.460/2011 e 49.697/2012, se o mesmo já tem denominação própria e se está devidamente concluído.*

Outrossim, com a resposta do Poder Executivo afirmando que o mesmo não tem denominação e que já está concluído, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 29 de agosto de 2018.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 173/2018

PROCESSO N° 15205-202-18

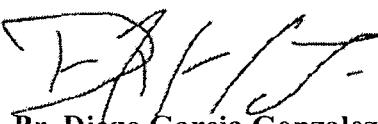
PARECER N° 007/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Denomina de “CARMEM SILVIA RAMALHO RAIMUNDO”, o Distrital localizado, na área institucional, com frente para rua 22-BV, lado ímpar, esquina com avenida 104-BV, lado par – Recanto Verde II, e Jardim Boa Vista II.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 173/2018, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 15 de fevereiro de 2023.

  
Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 173/2018

PROCESSO Nº 15205-202-18

PARECER Nº 034/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Denomina de “**CARMEM SILVIA RAMALHO RAIMUNDO**”, o Distrital localizado, na área institucional, com frente para rua 22-BV, lado ímpar, esquina com avenida 104-BV, lado par – Recanto Verde II, e Jardim Boa Vista II.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 173/2018, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 15 de fevereiro de 2023.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

Sérgio Montenegro Carnevale  
Relator



Alessandro Sonego de Almeida  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 173/2018

PROCESSO N° 15205-202-18

PARECER N° 002/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Denomina de “CARMEM SILVIA RAMALHO RAIMUNDO”, o Distrital localizado, na área institucional, com frente para rua 22-BV, lado ímpar, esquina com avenida 104-BV, lado par – Recanto Verde II, e Jardim Boa Vista II.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 173/2018, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 15 de fevereiro de 2023.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 173/2018

PROCESSO Nº 15205-202-18

PARECER Nº 002/2023

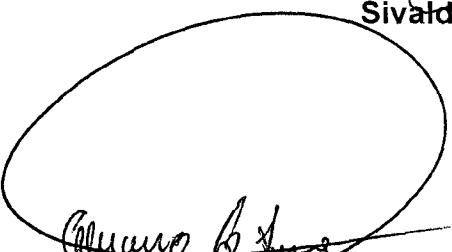
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Denomina de “CARMEM SILVIA RAMALHO RAIMUNDO”, o Distrital localizado, na área institucional, com frente para rua 22-BV, lado ímpar, esquina com avenida 104-BV, lado par – Recanto Verde II, e Jardim Boa Vista II.

**A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 173/2018, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 15 de fevereiro de 2023.

  
Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

Notas de parecer  
Comissão de Pessoas

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 173/2018

PROCESSO N° 15205-202-18

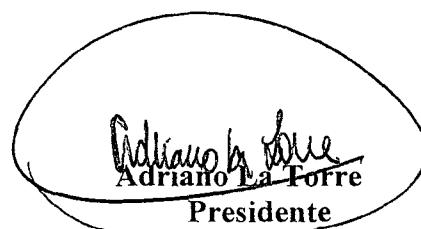
PARECER N° 007/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Denomina de “CARMEM SILVIA RAMALHO RAIMUNDO”, o Distrital localizado, na área institucional, com frente para rua 22-BV, lado ímpar, esquina com avenida 104-BV, lado par – Recanto Verde II, e Jardim Boa Vista II.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 173/2018, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 15 de fevereiro de 2023.



Geraldo Luis de Moraes  
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

Assinatura: 15/02/2023

**CÓPIA**

PL. 173/18

**SECRETARIA DE  
OBRAS**



**PREFEITURA DE  
Rio Claro**

Rio Claro, 14 de Fevereiro de 2023

Da  
**Secretaria Municipal de Obras**

Ao  
**Gabinete do Prefeito**

**Ofício 09/2023**

Vimos através deste informar que a obra de construção do Campo de Futebol no bairro Boa Vista, localizado na Avenida 104BV com a Rua 22BV, objeto do contrato nº25/2020, Tomada de Preço nº12/2019, está concluída.

Os recursos para execução dessa obra foram através de convênio federal com o Ministério do Esporte e contrapartida da Prefeitura.

Aproveitamos a oportunidade para externar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Eng.º Valdir de Oliveira Junior**  
Secretario Municipal de Obras

2023-02-14 10:42:21  
Gabinete do Prefeito

Gabinete do Prefeito  
Valdir  
14 FEV. 2023



23

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 061/2022

(Dispõe sobre a possibilidade de contratação de egressos (libertos) do sistema prisional pelas empresas vencedoras de Licitação Pública).

**Art. 1º** - As empresas privadas que vencerem a Licitação Pública Municipal para prestação de serviços ou execução de obra pública, cujo objetivo seja compatível com a utilização de mão de obra básica, deverão efetuar a contratação de egressos (libertos) do sistema prisional.

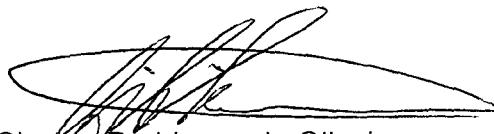
§ 1º - O número de pessoas a serem admitidas, que se enquadrem nesta Lei, pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento do contrato.

§ 2º - Em caso da fração ser menor de 1% (um por cento) este numerário deverá ser arredondado para uma pessoa, para empresas acima de 50 funcionários, sendo facultativo quando for inferior a este número.

**Art. 2º** - Esta Lei não se aplica para primeiro emprego ou pessoas que não tenham nenhum registro em carteira.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 10 de maio de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Vereador - União Brasil

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem o objetivo de ofertar ajuda aos ex presidiários que desejam ter uma vida digna, com a possibilidade de viver do seu trabalho e abandonar de vez as práticas ilícitas.

Cabe ressaltar que os ex presidiários enfrentam uma grande dificuldade e preconceito quando estão à procura de uma vaga de emprego.

Portanto o objetivo é oportunizar essa pessoas para que não mais retorne à práticas que o levaram a perder sua liberdade.

Diante do exposto solicito o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 61/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 61/2022 - PROCESSO N° 16049-367-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 61/2022, de autoria do nobre Vereador Sivaldo Rodrigues de Oliveira, que dispõe sobre a possibilidade de contratação de egressos (libertos) do sistema prisional pelas empresas vencedoras de Licitação Pública.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



26

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

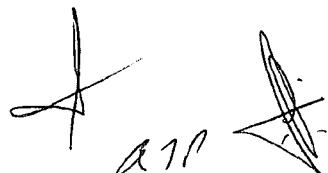
No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei dispõe sobre a possibilidade de contratação de egressos (libertos) do sistema prisional pelas empresas vencedoras de Licitação Pública.

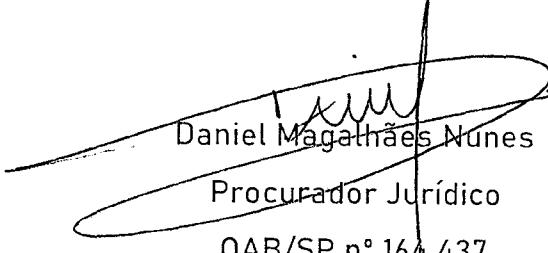


# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 17 de maio de 2022.

  
Daniel Magalhães Nunes

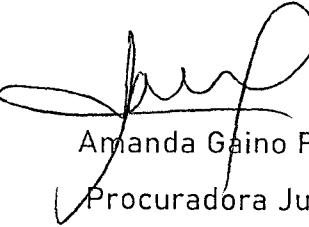
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

## **PROJETO DE LEI N° 061/2022**

**PROCESSO N° 16049-367-22**

PARECER N° 051/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Dispõe sobre a possibilidade de contratação de egressos (libertos) do sistema prisional pelas empresas vencedoras de Licitação Pública).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de maio de 2022.

**Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ**  
Presidente

**MOÍSES MENEZES MARQUES** **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**  
**Relator** **Membro**

CAMARA SECRETARIAH

05.08.2022 08:10

29

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 061/2022

PROCESSO Nº 16049-367-22

PARECER Nº 075/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Dispõe sobre a possibilidade de contratação de egressos (libertos) do sistema prisional pelas empresas vencedoras de Licitação Pública).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de julho de 2022.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

Rafael Henrique Andreatta  
Relator

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

CAMARA SECRETARIA

OSSET2022 10:12

30

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 061/2022

PROCESSO N° 16049-367-22

PARECER N° 105/2022

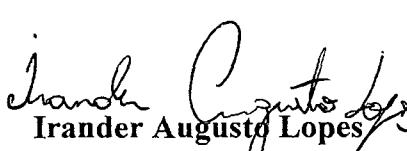
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Dispõe sobre a possibilidade de contratação de egressos (libertos) do sistema prisional pelas empresas vencedoras de Licitação Pública).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de setembro de 2022.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

2022/2022-0376...

CMARH SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 061/2022

PROCESSO N° 16049-367-22

PARECER N° 100/2022

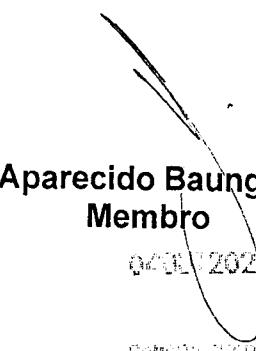
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Dispõe sobre a possibilidade de contratação de egressos (libertos) do sistema prisional pelas empresas vencedoras de Licitação Pública).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de setembro de 2022.

  
Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente

  
Adriano La Ferre  
Relator

  
Wagner Aparecido Baungartner  
Membro

04/09/2022 08:44

CAMARA SECRETARIA

32

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 061/2022

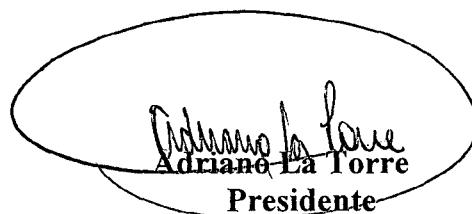
PROCESSO N° 16049-367-22

PARECER N° 096/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Dispõe sobre a possibilidade de contratação de egressos (libertos) do sistema prisional pelas empresas vencedoras de Licitação Pública).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de outubro de 2022.



Geraldo Luis de Moraes  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

25/10/2022 10:00

CÂMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

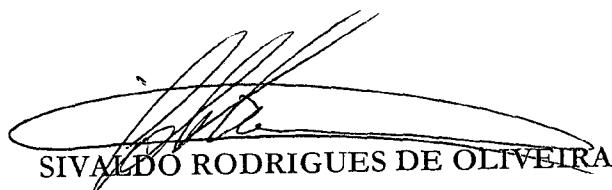
EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR  
SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA AO PROJETO DE LEI  
Nº 61/2022.

EMENDA ADITIVA nº 01/2021.

Acrescenta o Parágrafo 3º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 61/2022, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º– Excluem-se das contratações as pessoas que cometem crimes contra menores, mulheres, idosos, administração pública bem como os condenados em crimes hediondos.”

Rio Claro, 18 de janeiro de 2023.



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador – União Brasil

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 062/2022

(Institui o uso da bengala branca e vermelha como meio adequado para identificar pessoas com surdo-cegueira na Cidade de Rio Claro-SP, e dá outras providências).

Art. 1º Fica instituído na Cidade de Rio Claro-SP o uso da bengala branca e vermelha, como instrumento auxiliar de orientação, apoio, mobilidade e de identificação de pessoas com surdo-cegueira.

Parágrafo único. A bengala branca e vermelha possuirá iguais características que a bengala branca em peso, longitude, empunhadura elástica e estrutura, podendo ou não conter na última anilha uma luz de led, a qual facilitará sua identificação no período noturno.

Art. 2º Considera-se pessoa surdo-cega aquela que apresenta, concomitantemente, deficiência auditiva e visual em diferentes graus.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro, 13 de maio de 2022.



LUCIANO FEITOSA DE MELO

VEREADOR

# Câmara Municipal de Rio Claro

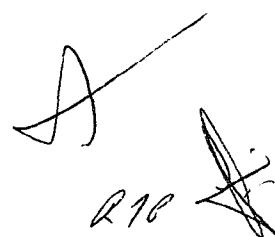
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 62/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
62/2022 - PROCESSO Nº 16050-368-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 62/2022, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que institui o uso de bengala branca e vermelha como meio adequado para identificar pessoas com surdo-cegueira na Cidade de Rio Claro – SP e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



36

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei institui o uso de bengala branca e vermelha como meio adequado para identificar pessoas com surdo-cegueira na Cidade de Rio Claro – SP e dá outras providências.

Dessa forma, verificamos que a proposta não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

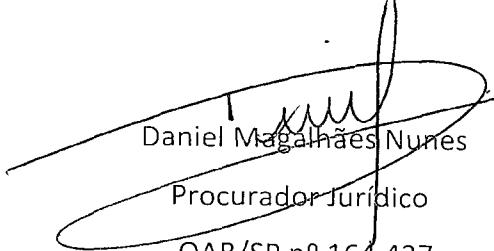
  
R 10

# Câmara Municipal de Rio Claro

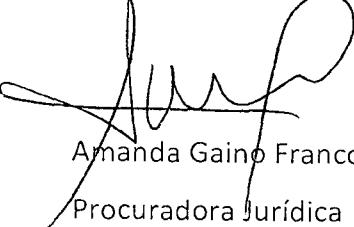
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 17 de maio de 2022.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

## **PROJETO DE LEI N° 062/2022**

**PROCESSO N° 16050-368-22**

## **PARECER N° 052/2022**

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Institui o uso da bengala branca e vermelha como meio adequado para identificar pessoas com surdo-cegueira na Cidade de Rio Claro-SP, e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de maio de 2022.

**Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ**  
**Presidente**

**MOISES MENEZES MARQUES** **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**  
**Relator** **Membro**

CAMERAS SECRETARIAT

05.11.2022 08:10

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 062/2022

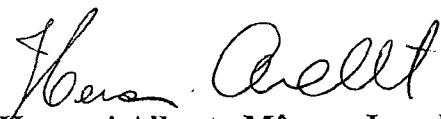
PROCESSO Nº 16050-368-22

PARECER Nº 076/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Institui o uso da bengala branca e vermelha como meio adequado para identificar pessoas com surdo-cegueira na Cidade de Rio Claro-SP, e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de julho de 2022.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

Rafael Henrique Andreetta  
Relator

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

09SET2022 10:12

CÂMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 062/2022

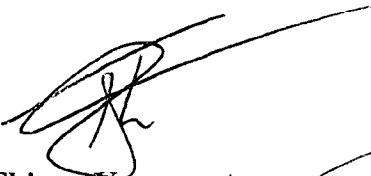
PROCESSO N° 16050-368-22

PARECER N° 106/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Institui o uso da bengala branca e vermelha como meio adequado para identificar pessoas com surdo-cegueira na Cidade de Rio Claro-SP, e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de setembro de 2022.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

209-12022-00001

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 062/2022

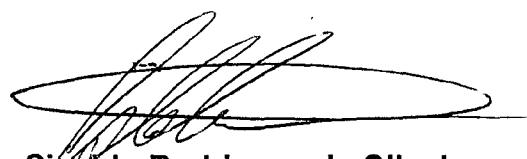
PROCESSO N° 16050-368-22

PARECER N° 101/2022

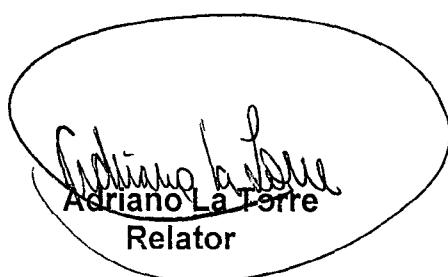
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Institui o uso da bengala branca e vermelha como meio adequado para identificar pessoas com surdo-cegueira na Cidade de Rio Claro-SP, e dá outras providências).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de setembro de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Adriano La Terre  
Relator



Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

06-09-2022 04:26

COMARCA SECRETA (PRP)

42

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 062/2022

PROCESSO N° 16050-368-22

PARECER N° 007/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Institui o uso da bengala branca e vermelha como meio adequado para identificar pessoas com surdo-cegueira na Cidade de Rio Claro-SP, e dá outras providências).

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 03 de outubro de 2022.

Vagner Aparecido Baungartner  
Presidente

José Júlio Lopes de Abreu  
Relator

Alessandro Sonego de Almeida  
Membro

Câmara Secretaria

10/10/2022 11:03

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 062/2022

PROCESSO Nº 16050-368-22

PARECER Nº 012/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador LUCIANO FEITOSA DE MELO, (Institui o uso da bengala branca e vermelha como meio adequado para identificar pessoas com surdo-cegueira na Cidade de Rio Claro-SP, e dá outras providências).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 11 de outubro de 2022.

Moisés Menezes Marques  
Presidente

Caroline Gomes Ferreira de Mello  
Relator

Luciano Feitosa de Melo  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 062/2022

PROCESSO Nº 16050-368-22

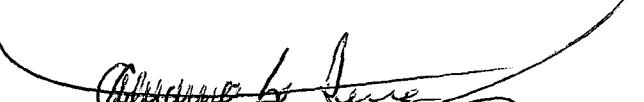
PARECER Nº 005/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Institui o uso da bengala branca e vermelha como meio adequado para identificar pessoas com surdo-cegueira na Cidade de Rio Claro—SP, e dá outras providências).

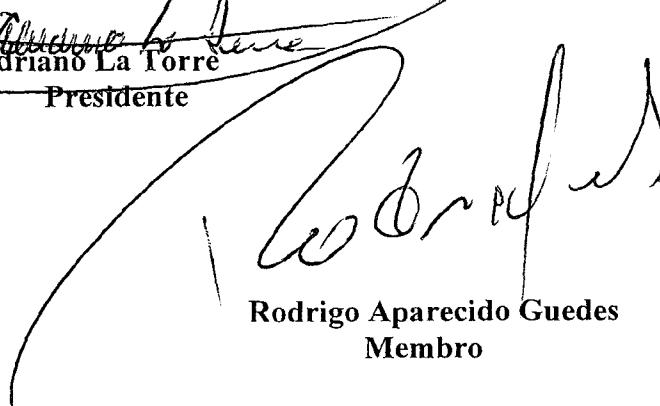
**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, entende que o Projeto de Lei nº 062/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2023.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Emenda ao Projeto de lei nº 062/2022)

**Emenda Modificativa nº 1.** – Altera a Ementa, o artigo 1º e seu parágrafo único, que passam a ter a seguinte redação:

"Institui o uso da órtese denominada "bengala longa" no município de Rio Claro e regulamenta sua coloração para fins de identificação de pessoas com deficiência visual: baixa visão, cegueira e surdocegas

Art. 1º Esta Lei institui o uso da órtese denominada "bengala longa" no município de Rio Claro e regulamenta sua coloração para fins de identificação dos diferentes graus de deficiência visual do seu usuário.

Parágrafo único: As órteses denominadas "bengala longa" deverão possuir características iguais, em relação ao peso, longitude, empunhadura elástica e estrutura, podendo ou não conter na última anilha uma luz de led, a qual facilitará sua identificação no período noturno."

**Emenda Modificativa e Aditiva nº2** - Altera o Art. 2º e acrescenta os § 1º e 2º, que passam a ter a seguinte redação:

"Art.2º - A órtese "bengala longa" é utilizada como instrumento que auxilia na locomoção de pessoas com diferentes graus de deficiência visual, podendo ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário:

- a) branca: para pessoas com cegueira;
- b) verde: para pessoas com baixa visão;
- c) vermelha e branca: para pessoas surdocegas.

§ 1º Considera-se deficiência visual:

a) Cegueira: definida como acuidade visual menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 5º no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças).

b) Baixa visão ou visão subnormal: Considera-se baixa visão ou visão subnormal, quando o valor da acuidade visual corrigida no melhor olho é menor do que 0,3 e maior ou igual a 0,05 ou seu campo visual é menor do que 20º no melhor olho com a melhor correção óptica (categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual do CID 10)

CEMEXA SISTEMA DE

2022/06/22 14:37

46

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma na média das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;"

Art.3º - Altera o Art. 3º e acrescenta o § único, que passa a ter a seguinte redação:

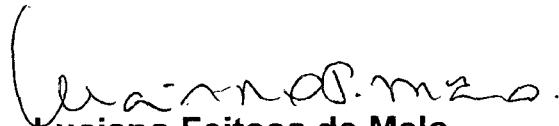
"Art. 3º Para fins de conhecimento público podem ser realizadas campanhas informativas e de conscientização para toda sociedade explicando o significado da coloração dessas órteses e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdocegas.

Parágrafo único: As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Rio Claro, 28 de outubro de 2022



**Carol Gomes**  
Vereadora  
CIDADANIA



**Luciano Feitosa de Melo**  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI Nº 067/2022

(DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA HORTA NAS ESCOLAS “DO PLANTIO À COLHEITA”, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Art. 1º - Fica criado no âmbito municipal o Programa Horta nas Escolas “Do Plantio à Colheita”, destinado ao cultivo de mudas de hortaliças, árvores frutíferas e plantas medicinais.

Art. 2º - O Programa Horta nas Escolas “Do Plantio à Colheita” tem como objetivo geral:

I – Promover a horta no ambiente escolar que possibilita o desenvolvimento de diversas atividades pedagógicas em educação ambiental;

II - O desenvolvimento de habilidades e aptidões dos estudantes;

III - Promover a educação e a preservação ambiental;

IV – Estimular e promover a produção de adubo através da compostagem de sobras de alimentos de cozinha;

V – Promover a instalação de composteiras na Escolas participantes do Programa;

Art. 3º - O Programa Horta nas Escolas “Do Plantio à Colheita” tem como objetivo específico:

I – Refletir com os diversos segmentos da Escola as questões sociais, econômicas e culturais que dizem respeito a criação de hortas, compreendendo a metodologia e os recursos para a implantação para o exercício de uma alimentação saudável, saborosa, educativa e ambientalmente sustentável;

II – Oferecer motivação concreta para que os alunos se interessem em conhecer os tipos de verduras e leguminosas, sua composição e suas principais fontes de proteína, vitaminas sais minerais, através da pirâmide alimentar;

III – Possibilitar que os alunos conheçam e aprendam a cultivar hortaliças, leguminosas e plantas destinadas à alimentação;

IV – Orientar sobre a construção e ou aperfeiçoamento de uma horta ou jardim utilizando matérias recicláveis que seriam descartados, como garrafas PET, pneus, embalagens plásticas, latas entre outros;

V – Adotar receitas com altos valores nutricionais oriundas das hortaliças e leguminosas, para que os alunos conheçam a importância destes alimentos.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 4º - O Programa Horta nas Escolas "Do Plantio à Colheita" será desenvolvido e implantado nas escolas do município.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com órgãos do Governo do Estado, Governo Federal, instituições de ensino ou com a iniciativa privada objetivando a viabilização do programa.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 19 de maio de 2022

Geraldo Luís de Moraes

Vereador Geraldo Voluntário

MDB

Henriquelli

PSD

Dante  
Freira

Corrêa  
Adriano da Rosa

Paulo Guedes.

José Cunha  
Luz 49

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
JUSTIFICATIVA

---

A alimentação saudável é um direito de todos, e o resgate na criação de hortas nas escolas tem a finalidade em ensinar crianças e adultos de implantar hortas nas escolas, com fim de valorizar o meio ambiente, propondo pequenas mudanças ao longo do processo educativo com implantação da educação ambiental envolvendo os alunos, corpo docente, funcionários e pais de alunos.

O Programa também visa trabalhar a área cognitiva das crianças, de forma que o aprendizado seja ampliado e levado além da escola, através do plantio de sementes e da horta como meios de conhecimento e aprendizado para alunos e colaboradores, proporcionando assim mudanças de costumes ao longo desse projeto, tornando-se hábito saudável ao seu dia a dia, promovendo mudanças de valores, rotinas e atitudes com plantio e cultivo da horta por meio da educação ambiental usando a sensibilização com a participação dos alunos e colaboradores da Rede Municipal de Ensino do nosso Município, possibilitando a parceria entre Secretarias de Agricultura, Meio Ambiente, setor privado .

As principais atividades desenvolvidas dentro da escola, envolvendo a horta no trabalho de educação ambiental e alimentar, conhecimento, cultivo e consumo de diversas plantas, além da reciclagem de resíduos sólidos (compostagem), oficinas culinárias com a utilização dos alimentos colhidos na horta e outros que se apresentem dentro desse contexto.

Conhecer o meio ambiente em que nós vivemos faz com que, desenvolvamos um vínculo positivo com a natureza, fazendo da escola, do lar um exemplo destas mudanças.

Entende-se que, para se trabalhar a educação permanente e dinâmica como deve ser, é preciso criar na escola um ambiente capaz de envolver os professores, docentes, funcionários em geral e também a comunidade.